

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE.**

390
l

IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 007/2021

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, representada por Kelly Cristina Furlan, Analista de Licitação, RG n° 40.892.492-5 e CPF n° 340.552.778-58, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico SRP n° 007/2021, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - TEMPESTIVIDADE

Consoante o § 2º, artigo 41, da Lei n°. 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Ainda, o artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar a licitação em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é 22 de julho de 2021, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

“Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: licitacao@altosanto.ce.gov.br. Até as 13h, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico do pedido indicando quais os itens ou subitens discutidos;”

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.”*

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) DA EXCLUSIVIDADE DO LED COM TECNOLOGIA COB

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na exigência de luminárias públicas que utilizam tecnologia LED COB:

EXEMPLO: DESCRITIVO DO ITEM 12, LOTE V:

Luminária pública em LED COB. A200. POTÊNCIA.200W / TENSÃO AC85-265V FREQUÊNCIA / 60HZ.

Além do exemplo acima citado, outros itens merecem as mesmas observações desta impugnação e que serão apontados a seguir, são eles: item 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Edital.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações sobre as tecnologias utilizadas nas luminárias públicas de LED:

Existem diversas tecnologias de fabricação e montagem de luminárias tipo LED, a tecnologia do tipo Led COB (chip on board) e do tipo Led SMD (surface mounted diode) são totalmente distintas, principalmente em dois pontos cruciais; dispositivo óptico e na placa de LED.

Nos LED's tipo COB, quando a luz é produzida, ocorre a liberação de calor e todo esse aumento de temperatura se concentra num único ponto, ou seja, numa área muito menor, dificultando sua dissipação. Esse efeito gera um aumento da temperatura, na qual influencia diretamente na vida útil dos componentes.

Referida tecnologia, Led COB, também possui maior dificuldade no controle de ofuscamento em comparação com Led's SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária. O ofuscamento é o resultado de luz indesejada no campo visual, e geralmente é causado pela presença de uma fonte luminosa excessivamente brilhante e direcional, causa desconforto, redução da capacidade de percepção e segurança dos

pedestres e condutores nas vias. Por ter um fecho mais direcionado e pontual, é normalmente utilizado para iluminação comercial e de lojas (iluminação de destaque). Dependendo do conjunto óptico, pode gerar uma menor uniformidade de luz entre postes na iluminação pública, dificultando a obtenção dos índices exigidos na NBR 5101.



Cabe ressaltar que, usualmente, a tecnologia SMD é muito mais utilizada para iluminação pública viária em LED. Trata-se de uma tecnologia com mais tempo de mercado (COB é uma tecnologia nova), portanto possui um número maior de fabricantes, tendo diversas opções de fotometria, assim a tecnologia SMD é utilizada por uma ampla gama de fabricantes e, conseqüentemente, por muitos mais órgãos públicos.

Como já dito anteriormente, o procedimento licitatório visa a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, e com isso deve se levar em consideração que o LED se tornará um ativo do Município. Ele, diferentemente da luminária de descarga, não é um produto descartável, portanto necessitará de manutenção futura após o término da garantia oferecida pelo fabricante. Considerando que hoje a tecnologia de Led SMD é a mais consolidada no mercado, inúmeras lojas de manutenção eletrônica seriam capazes de prestar serviços de manutenção em comparação com a tecnologia de Led COB.

Por todo o exposto, claro se mostra que a indicação da vedação de uma tecnologia de LED é totalmente equivocada e injustificável, buscando tão somente ceifar a competitividade e ampla concorrência do certame. Frisa-se que diversos municípios tiveram experiências negativas com essa tecnologia – Led tipo COB, por isso requeremos a exclusão da mesma no edital em epígrafe.

Caso, o município não entenda dessa forma, alternativamente, requeremos que o ato convocatório seja reanalisado a fim de que sejam aceitas luminárias com tecnologias que utilizam LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, visando o atendimento da ampla concorrência e aquisição de um produto de alta qualidade em conformidade com a Portaria nº 20 do INMETRO, e que atenda os interesses da Administração.

2) DA CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO

Em análise ao Edital, mais especificamente nos itens de luminárias públicas, notamos a ausência da exigência de certificação e registro do produto junto ao INMETRO.

A Portaria nº 20/2017 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz:

“Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento”.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

3) TEMPERATURA DE COR

Nas especificações técnicas da LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, também, deparamos com a seguinte exigência: COR 6.500K.

Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais, é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor. Na Tabela 2, abaixo, encontram-se alguns exemplos da temperatura

de cor e respectiva aparência [EDP, 2010]. (KALTHOUM, KHULOUD. Distorção harmônica causada pelos LEDs em iluminação pública - análise e proposta de soluções, 2016)

Tabela 2 - Temperaturas de cor.

Temperatura (K)	Aparência	
$T < 3300$	Luz quente (branca alaranjada)	
$3300 > T > 5000$	Luz intermediária (branca)	
$T > 5000$	Luz fria (branca azulada)	

A referida temperatura de cor (6.500k) é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor de 6500K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos. Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes. Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é.

Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual. Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios.

A Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX, disponibiliza uma cartilha na qual menciona que para iluminação pública, normalmente, são utilizados LED's com temperatura de cor entre 4.000K a 5.000K. Inúmeras Prefeituras, vem utilizando a temperatura de 5.000k. Por exemplo, o Consorcio CIMCATARINA, utiliza em seu Edital de Pregão Eletrônico a seguinte temperatura: Temperatura de Cor Correlata (TCC): O valor da TCC deve estar entre 4.000K inclusive e 5.000K inclusive.



www.cimcatarina.sc.gov.br E-mail: cimcatarina@cimcatarina.sc.gov.br
CNPJ: 12.075.748/0001-32 Fone: (49) 3256-3400
O Coletivo Inovando a Gestão Pública

normalizada 8/20 μ s), tanto para o modo comum como para o modo diferencial (L1-Terra, L1/L2-N, L2/N-Terra), em conformidade com a norma ANSI/IEEE C.62.41-1/2002 ;

2.14. Fiação interna e externa: Deve atender os requisitos impostos pela ABNT NBR 15129.

3. CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS

3.1. Fluxo luminoso efetivo da luminária: Igual ou superior a 5500 lm;

3.2. Eficiência total da luminária: Igual ou superior a 110 lm/W. O método e condição de medição deverá seguir as recomendações da IES LM-79;

3.3. Temperatura de Cor Correlata (TCC): O valor da TCC deve estar entre 4.000K inclusive e 5.000K inclusive;

Em Campo Grande, o Edital assim dispôs:

6.3. CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS

As medições das características fotométricas devem ser aquelas correspondentes ao conjunto da luminária, não sendo aceitas medições apenas do LED.

A luminária LED completa, bem como o módulo de LED, deve possuir obrigatoriamente as características a seguir:

a) Temperatura de cor maior ou igual a 5.000 K;

Posto isso, requeremos que o presente instrumento convocatório seja retificado para que conste, no item 41, temperatura de cor de 4000k a 5000k.

Ressalta-se que tal solicitação é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações e com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas. Entendemos que a temperatura de cor indicada acima é restritiva pois tal exigência não encontra respaldo técnico, além disso,

entendemos, ainda, que através de um estudo luminotécnico será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta para a iluminação das vias públicas do município.

Nesse momento, faz-se necessário externar o ensinamento do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo – 10º ed. – São Paulo – Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117.

“Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma Convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.”

Apesar de considerarmos que o presente Edital não contém disposições gritantemente discriminatória, entendemos que tais erros são sanáveis, razão pela qual, impugnamos o presente.

Em resumo, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos ou interesse da população, mas também para o combate à poluição luminosa, se faz necessária a aquisição da luminária de LED correta. Portanto, deverá constar no descritivo um conjunto completo de especificações que sejam necessárias e adequadas ao Município, evitando o desperdício e uma aquisição equivocada, e garantindo o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, além de garantir maior competitividade do certame.

4) DO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe do **LOTE V**, que resumidamente, equivale à eventual aquisição de lâmpadas, luminárias comuns, luminárias públicas de LED, mangueiras luminosas, refletores e tubos. Ainda que, aparentemente, os



equipamentos sejam utilizados na iluminação pública, são COMPLETAMENTE DIFERENTES e são produzidos por empresas diferentes.

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes apresentar proposta de preços para o LOTE V, já que a linha de produção de um em nada tem a ver com o outro. Isso porque, como já mencionado, os equipamentos são produzidos por empresas diferentes.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar alguns dos equipamentos direto com o fabricante e revender ao Município. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte: “*as obras, serviços e **compras** efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis*”. Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…)”

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 **somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência**”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Posto todo o exposto, requeremos o desmembramento do LOTE V, em outros dois lotes, de modo que as luminárias públicas de LED fiquem em um lote separadamente.

Alternativamente, requeremos que todo o certame seja desmembrado em itens individuais, deixando de existir a divisão em grupos (lotes).

5) ITENS QUE NÃO POSSUEM DESCRIÇÃO TÉCNICA COMPLETA

Para encerrar, o presente Edital deixa de apresentar descrição técnica detalhada das luminárias públicas de LED. Há algumas especificações que precisam constar no certame, como por exemplo o grau de IP exigido, o fluxo luminoso, se a potência solicitada é a máxima ou nominal, quantidade de pinos, vida útil da luminária e etc.

Posto isso, requeremos que conste no instrumento licitatório descritivo completo exigido pelo setor técnico competente, para que seja possível propor o equipamento correto, com o fim de atender às verdadeiras necessidades do Município.

IV – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Portanto, requeremos, através da presente, por todos os elementos e disposições legais trazidas, que:

- a) Seja julgada tempestiva a presente impugnação.
- b) Seja ALTERADA a exclusividade da tecnologia Led COB para tecnologia Led SMD. Alternativamente, que sejam aceitas tecnologias Led COB e/ou Led SMD.
- c) EXIJA apresentação do Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO no envio da proposta.
- d) ALTERE o descritivo da luminária pública para que passe aceitar temperatura de cor de 4000k a 5000k;
- e) DESMEMBRAMENTO do LOTE V ou de todos os lotes para itens.

f) CONSTE descritivo detalhado das luminárias públicas de LED.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 19 de julho de 2021




D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 38.874.848/0001-12
KELLY CRISTINA FURLAN
CPF: 350.552.778-58
RG: 40.892.492-5

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E. 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Po. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP